

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO					
Tipificação Resumida:			Código do Enquadramento:		
Conduzir o veículo com equip obrigatório em desacordo com o estab pelo Contran.			664-50		
Amparo Legal:					
Art. 230, X.					
Tipificação do Enquadramento:					
Conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo Contran.					
Gravidade:	Penalidade:	Medida Administrativa:	Pode Configurar Crime de		
Grave	Multa	Retenção do veículo para	Trânsito:		
		Regularização (Vide a Parte			
		Geral deste Manual).	NÃO		
Infrator:	Competência:				
Proprietário	Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual e Rodoviário.				
Pontuação:	Constatação da Infração:				
5	Vide Definições e Procedimen	tos.			
Quando AUTUAR	Quando NÃO Autuar	Definições e Procedimentos	Exemplos do Campo de Observações do AIT:		
1. Veículo com qualquer um dos	1. Conduzir veículo sem	1. Caso mais de um	1. Caminhão transportando		
equipamentos obrigatórios em	equipamentos obrigatórios	equipamento obrigatório	extintor no compartimento de		
desacordo com o estabelecido	estabelecidos pelo CTB ou	esteja em desacordo, deverá	carga.		
pelo Contran.	pela regulamentação do	ser lavrado apenas um auto			
	Contran, utilizar	de infração relacionando os	2. Veículo com o disco ou fita		
2. Ciclomotores, motonetas,	enquadramento específico:	respectivos equipamentos.	diagrama, do registrador		
motocicletas e triciclos com	663-71, art. 230, IX.		instantâneo e inalterável de		
pneus reformados (recapagem,		2. O selo de identificação de	velocidade e tempo, vencido.		
recauchutagem ou	2. Conduzir veículo com	conformidade ou etiqueta			
remoldagem) ou com rodas	qualquer um dos	interna com a logomarca do	3. Condutor de motocicleta		
que apresentem quebras,	equipamentos obrigatórios	Inmetro, especificada na	com capacete sem a etiqueta		
trincas e deformações.	estabelecidos pelo CTB ou	norma NBR 7471, pode estar	que comprove a Certificação		
2 Ônibus ou maione ânibus com	pela regulamentação do	afixada no sistema de	do Inmetro.		
3. Ônibus ou micro-ônibus com pneus reformados, quer seja	Contran ineficientes ou inoperantes, utilizar	retenção do capacete.	4. Motocicleta utilizando pneu		
pelo processo de recapagem,	enquadramento específico:	3. Capacetes com numeração	remodelado no eixo dianteiro.		
recauchutagem ou	663-72, art. 230, IX.	superior a 64 estão	Terriodelado no eixo diariteiro.		
remoldagem, no eixo dianteiro	003-72, art. 230, ix.	dispensados da certificação	5. Veículo transportando		
ou com rodas que apresentem	3. Veículo com o registrador	compulsória quando	bobina metálica com cabo de		
quebras, trincas, deformações	instantâneo e inalterável de	adquiridos por pessoa física	aço com resistência inferior ao		
ou consertos, em qualquer dos	velocidade e tempo viciado	no exterior.	necessário para fixação ou		
eixos do veículo.	ou defeituoso, sem o		amarração da carga.		
	registro:	4. PARACHOQUE: conjunto de			
4. Conduzir e/ou transportar	3.1. das velocidades	dispositivos (barra, lâmina,	6. Veículo transportando bloco		
passageiro em motocicletas,	desenvolvidas;	grade, plásticos ou fuselagem	de rocha ornamental com a		
motonetas, ciclomotores,	3.2. da distância percorrida	que revestem sua estrutura e	utilização de travas de		
triciclos motorizados de cabine	pelo veículo; e/ou	outros compostos) instalados	segurança sem a devida		
aberta e quadriciclos	3.3. do tempo de	em veículos para a absorção	identificação por meio de		
motorizados de cabine aberta,	movimentação do veículo e	de impactos provenientes de	plaquetas.		
com capacete fabricado a partir	suas interrupções;	sinistros de trânsito.			
de 01/08/2007, sem:	utilizar enquadramento		7. Veículos adaptados para o		
4.1. a aposição de dispositivo	específico: 668-80, art. 230,	5. Os veículos estrangeiros	transporte de contêineres sem		
retrorrefletivo de segurança	XIV.	matriculados nos países	o travamento dos dispositivos		
nas partes laterais e traseira do		signatários, em circulação no	de fixação.		
capacete motociclístico;	4. Extintor de incêndio, de	território nacional, devem			
4.2 o selo de identificação de	uso facultativo para	possuir no mínimo os	8. Motocicleta com		
conformidade ou etiqueta	automóveis, utilitários,	equipamentos obrigatórios	escapamento não original, sem		

interna com a logomarca do Inmetro, especificada na norma NBR 7471.

- 5. Conduzir e/ou transportar passageiro em motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados de cabine aberta e quadriciclos motorizados de cabine aberta com o capacete com avarias ou danos que comprometam a sua eficiência.
- 6. Veículo de carga, do tipo carroceria aberta, utilizando a passagem dos dispositivos de fixação pelo lado externo das guardas laterais rebatíveis, exceto quando a carga ocupar todo o compartimento de carga.
- 7. Veículo utilizando dispositivos de fixação com os pontos de ancoragem não fixados nas travessas da estrutura da carroceria, ou com os pontos de ancoragem em desacordo com os requisitos do Anexo I da Resolução do Contran nº 945/2022.
- 8. Veículo com o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo):
- 8.1 sem o disco ou a fita diagrama;
- 8.2. sem o registro das últimas 24 horas;
- 8.3. com disco diagrama vencido, com sobreposição de grafias ou marcação da parte branca do disco (excluídas as causadas por defeito no equipamento);
- 8.4. sem o disco ou a fita diagrama reserva, desde que o(a) utilizado(a) não seja suficiente para completar a viagem;
- 8.5. disco ou fita diagrama com horário incorreto, observada a margem de erro;
- 8.6. disco diagrama inadequado (24h em tacógrafo de 7 dias ou vice-versa ou disco para velocidade diferente da do tacógrafo);

- camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada, ainda que o mesmo esteja sem carga, com a carga vencida ou com defeito fato atípico.
- 5. Veículos estrangeiros trafegando com qualquer equipamento obrigatório em desacordo ao estabelecido pelo Contran. Não há previsão normativa nas convenções ou acordos internacionais de aplicação de normas divergentes das pactuadas.
- previstos no Anexo 5 da Convenção de Viena.
- 6. Os veículos estrangeiros matriculados nos países não signatários da Convenção de Viena de Trânsito, porém signatários da Convenção Interamericana de 1943, em circulação no território nacional, devem possuir no mínimo os equipamentos obrigatórios previstos no artigo XI desta regulamentação.
- 7. Os veículos estrangeiros matriculados nos países do acordo de Regulamentação Básica Unificada de Trânsito RBUT, em circulação no território nacional, devem possuir no mínimo os equipamentos obrigatórios previstos no Capítulo V, artigo V, itens 5 a 7 desta regulamentação.
- 8. Os veículos estrangeiros matriculados nos Estados-Parte do Mercosul (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai), em circulação no território nacional, além do estabelecido no acordo de Regulamentação Básica Unificada de Trânsito RBUT quanto às exigências mínimas referente aos equipamentos obrigatórios, devem também atender aos estabelecidos nas Resoluções do Grupo do Mercado Comum GMC.
- 9. Se o equipamento obrigatório em desacordo for visível externamente, cuja desconformidade independa de medições ou aferições, a autuação poderá ser constatada sem abordagem.

- certificação, adquirido após a vigência da Portaria do Inmetro nº 123/2014.
- 9. Ônibus equipado com extintor de incêndio com capacidade extintora inferior à mínima exigida (2A:20-B:C).
- 10. Veículo de carga com dispositivos de segurança retrorrefletores (películas retrorrefletivas) em quantidade insuficiente para cobrir 80% da extensão da borda traseira do veículo.
- 11. Motocicleta fabricada a partir de 2009 com escapamento de gases do motor sem os redutores de temperatura nos pontos críticos de calor.
- 12. Barras horizontais dos protetores laterais do lado esquerdo separadas por mais de 30cm.
- 13. Veículo transportando chapas serradas de rochas ornamentais na posição vertical sem estarem unitizadas à coluna do cavalete, com 2 cintas de poliéster amarrando ao mesmo tempo as duas faces do cavalete.
- 14. Cronotacógrafo com certificação metrológica vencida, conforme consulta realizada no aplicativo do Inmetro.
- 15. Disco diagrama do cronotacógrafo sem preenchimento correto da área central, faltando informações referentes à identificação do condutor/veículo/data do início do registro.
- 16. Transporte de madeira bruta no sentido transversal em veículo dotado de carroceria com fechamento lateral parcial, utilizando cantoneiras dotadas de telas não metálicas (tela de nylon).

o preenchimento dos dados obrigatórios ou com os dados incorretos;
8.8. sem lacre(s) do fabricante ou com este(s) violado(s);
8.9. não verificado pelo Inmetro ou com a verificação vencida;
8.10. com disco diagrama com

registros manualmente.

alterados

8.7. disco ou fita diagrama sem

- 9. Veículos estrangeiros que trafegam com equipamento(s) obrigatório(s) em desacordo com o previsto em convenções ou acordos internacionais ratificados ou assinados pelo Brasil e o país de registro/matrícula do veículo.
- 10. Motocicletas, Motonetas, Ciclomotores, Triciclos e Quadriciclos com escapamento não original, sem a Certificação do Inmetro, quando for aplicável (Portaria do Inmetro nº 123/2014), em desacordo com a Resolução do Contran nº 958/2022 ou sua(s) sucedânea(s).
- 11. Pneu:
- 11.1. sem indicadores de desgastes colocados no fundo do desenho da banda de rodagem;
- 11.2. sem indicação da capacidade de carga;
- 11.3. sem a gravação da palavra reformado ou da marca do reformador;
- 11.4. quando no mesmo eixo e simetricamente montados, que apresentam assimetria no tocante à construção, tamanho e carga ou que sejam montados em aros de dimensões diferentes, salvo se a assimetria é originada pelo uso da roda de reserva, nos casos de emergências.
- 12. Para-choque traseiro não atende às especificações da Resolução Contran nº 952/2022 ou suas sucedâneas.
- 13. Veículo transportando bloco de rocha ornamental:

17. Veículo de carga com PBT maior de 3.500Kg, transitando com para-choque traseiro com película retrorrefletiva com faixas oblíquas nas cores branca e vermelha em mau estado de conservação e sem capacidade refletiva.

13.1. com linga de corrente		
e/ou travas em desacordo com		
as especificações mínimas;		
13.2. com linga na qual não seja		
possível identificar o grau da		
corrente;		
13.3. utilizando linga de		
corrente com tensionador de		
alavanca.		
alavalica.		
14. Veículo transportando		
chapas serradas:		
14.1. com cavaletes em		
desacordo com as		
especificações mínimas;		
14.2. com cintas têxteis em		
quantidade, posição de		
amarração ou carga máxima de		
trabalho em desacordo com art.		
13 da Resolução Contran nº		
935/2022;		
14.3. utilizando cintas têxteis		
nas quais não seja possível		
identificar a carga máxima de		
trabalho.		
15. Veículo transportando		
chapas serradas com os		
dispositivos de amarração		
transversais passando pelo lado		
externo das guardas laterais,		
quando existentes, exceto		
quando a carga ocupar toda a		
largura da carroceria.		
laigura da carroceria.		
16. Veículo realizando		
transporte de toras ou de		
madeira bruta com painéis		
dianteiro ou traseiro,		
cantoneira, fueiros ou		
dispositivos obrigatórios de		
fixação estiverem em desacordo		
com as especificações prevista		
com as especificações prevista		

Informações Complementares:

em sua regulamentação.

- 1. O rol de situações descritas no campo "Quando Autuar" é meramente exemplificativo e não exaure e nem exclui outras situações que impliquem em conduzir o veículo com equipamento obrigatório em desacordo.
- **2. PNEU REFORMADO:** Pneu usado, que passou por um dos seguintes processos de reutilização de sua carcaça: recapagem, recauchutagem ou remoldelagem. (Portaria Inmetro nº 554/2015).
- **3. RECAPAGEM:** processo pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem.
- 4. RECAUCHUTAGEM: processo pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos seus ombros.
- **5. REMOLDAGEM:** processo pelo qual um pneu é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, dos seus ombros e de toda superfície de seus flancos. Este processo também é conhecido como recauchutagem de talão a talão.
- 6. Em cada unidade de pneu reformado devem ser identificadas as suas especificações técnicas e as de rastreabilidade, gravadas em alto relevo ou através da aplicação de etiqueta vulcanizada, de forma legível e indelével, no flanco do pneu. (Item 5.1.1. da Portaria Inmetro nº 554/2015).

- 7. O pneu reformado deve conter o Selo de Identificação da Conformidade. (Item 5.1.6 da Portaria Inmetro nº 554/2015).
- 8. A identificação do processo de reforma do pneu pode estar de acordo com o processo empregado, sendo a expressão "RECAUCHUTADO" ou "RECAPADO" ou "REMOLDADO", ou simplesmente "REFORMADO", com altura mínima de 10,0 mm, em ambos os flancos. (Item 5.2.9 da Portaria Inmetro nº 554/2015).
- 9. A identificação da data da reforma deve ser indicada mediante um grupo de quatro algarismos, com uma altura mínima de 6,0 mm. Os dois primeiros indicam cronologicamente a semana e os dois últimos o ano da reforma, em pelo menos um dos flancos. (Item 5.2.11 da Portaria Inmetro nº 554/2015).
- 10. Os indicadores de desgaste devem ser identificados pela sigla "TWI" por meio de um triângulo (♠, por uma seta disposta radialmente no pneu, ou ainda por algum símbolo. Esta identificação deve estar gravada na região dos ombros do pneu. (Item 5.5.2 da Portaria Inmetro nº 554/2015).



11. Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

- I cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;
- II para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- III encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;
- V dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.
- VI para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.
- VII equipamento suplementar de retenção air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro.
- VIII luzes de rodagem diurna.

12. Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - Contran:

- nº 510/1977: Dispõe sobre a circulação e fiscalização de veículos automotores diesel.
- nº 129/2001: Estabelece os requisitos de segurança e dispensa a obrigatoriedade do uso de capacete para o condutor e passageiros do triciclo automotor com cabine fechada, quando em circulação somente em vias urbanas.
- nº 220/2007: Estabelece requisitos para ensaios de resistência e ancoragem dos bancos e apoios de cabeça nos veículos.
- nº 224/2006: Estabelece requisitos de desempenho dos sistemas limpador e lavador do pára-brisa para fins de homologação de veículos automotores.
- nº 245/2007: Dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e estrangeiros.
- nº 311/2009: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do equipamento suplementar de segurança passiva Air Bag, na parte frontal dos veículos novos saídos de fábrica, nacionais e importados.
- nº 315/2009: Estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétricos, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação.
- nº 346/2010: Regulamenta o tipo de carroçaria intercambiável (Camper).
- nº 445/2013: Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3 de fabricação nacional e importado.
- nº 509/2014: Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema antitravamento e/ou do sistema de frenagem combinada das rodas, nas motocicletas, motonetas, triciclos e quadriciclos.
- nº 519/2015: Dispõe sobre os procedimentos para avaliação dos sistemas de freios de veículos.
- nº 573/2015: Estabelece os requisitos de segurança e circulação de veículos automotores denominados quadriciclos.

- nº 735/2018: Estabelece requisitos de segurança necessários à circulação de Combinações para Transporte de Veículos − CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas − CTVP.
- nº 743/2018: Estabelece requisitos técnicos para modificação ou transformação de veículos para motorcasa, assim como sua circulação e fiscalização.
- nº 764/2020: Estabelece método de ensaio para medição de pressão sonora por buzina ou equipamento similar de veículos automotores.
- nº 812/2020: Estabelece os requisitos de segurança para a circulação de veículos transportadores de contêineres.
- nº 859/2021: Dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de caminhões com carroceria do tipo basculante e de caminhões-tratores destinados à movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante.
- nº 882/2021: Estabelece os limites de pesos e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres e dá outras providências.
- nº 888/2021: Estabelece os requisitos do sistema antispray para os veículos tipo caminhonete, caminhão, caminhão-trator, reboque e semirreboque e os requisitos dos protetores de roda para os veículos tipo automóvel, camioneta e utilitário.
- nº 911/2022: Dispõe sobre a permissão para o trânsito de veículos novos, nacionais ou importados, antes do registro e do licenciamento, sobre o trânsito de veículos usados incompletos, nacionais ou importados, antes da transferência e sobre a remonta de veículos novos.
- nº 912/2022: Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.
- nº 913/2022: Dispõe sobre o uso de pneus em veículos.
- nº 914/2022: Regulamenta a utilização de semirreboques por motocicletas e motonetas, define características, estabelece critérios e dá outras providências.
- nº 917/2022: Fixa os requisitos técnicos de segurança para o transporte de toras e de madeira bruta por veículo rodoviário de carga. № 919/2022: Estabelece as especificações para os extintores de incêndio de instalação obrigatória ou facultativa nos veículos automotores.
- nº 924/2022: Consolida normas sobre a utilização obrigatória de espelhos retrovisores, equipamento do tipo câmera-monitor ou outro dispositivo equivalente, nos veículos destinados ao transporte coletivo de escolares.
- nº 935/2022: Dispõe sobre os requisitos de segurança para o transporte de blocos e chapas serradas de rochas ornamentais.
- nº 938/2022: Dispõe sobre requisitos técnicos mínimos do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (cronotacógrafo).
- nº 939/2022: Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte de passageiros tipo micro-ônibus, categoria M2, de fabricação nacional e importado.
- nº 940/2022: Disciplina o uso de capacete para condutor e passageiro de motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos motorizados e quadriciclos motorizados.
- nº 942/2022: Estabelece as exigências sobre a análise, comparação e transporte de material siderúrgico para veículos rodoviários e de carga.
- nº 945/2022: Fixa os requisitos mínimos de segurança para amarração das cargas transportadas em veículos de carga.
- nº 946/2022: Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território.
- nº 948/2022: Estabelece os requisitos técnicos para o emprego de película retrorrefletiva em veículos.
- nº 951/2022: Estabelece os requisitos de instalação e os procedimentos de ensaios de cintos de segurança, ancoragem e apoios de cabeca dos veículos automotores.
- nº 952/2022: Estabelece as especificações técnicas para a fabricação e a instalação de para-choques traseiros nos veículos de fabricação nacional ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4.
- nº 953/2022: Estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação do protetor lateral para veículos de carga.
- nº 958/2022: Dispõe sobre os limites de emissões de gases e partículas pelo escapamento de veículos automotores, sua fiscalização pelos agentes de trânsito, requisitos de controle de gases do cárter e sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos.
- n° 961/2022: Estabelece requisitos técnicos de acessibilidade para os veículos de transporte coletivo de passageiros e os procedimentos para a indicação do nível de acessibilidade no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em meio digital (CRLV-e).
- nº 966/2022: Dispõe sobre os requisitos técnicos dos espelhos retrovisores de veículos.
- nº 970/2022: Dispõe sobre as características e especificações técnicas dos sistemas de sinalização, de iluminação e seus dispositivos, bem como sobre o uso de lanternas especiais em veículos.

13. Regulamentação Internacional:

- 13.1. Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de veículos automotores entre o Brasil e diversos países, firmada em Washington em 1943 (Decreto nº 18.103/1945) aplicável aos países: Colômbia, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Haiti, Nicarágua, Panamá e República Dominicana, devido a não adesão a Convenção de Viena.
- 13.2. Convenção sobre Trânsito Viário de Viena (Decreto nº 86.714/1981).
- 13.3. Acordo sobre Regulamentação Básica Unificada de Trânsito (Decreto s/nº de 3 de agosto de 1993).
- 13.4.Resolução Mercosul/GMC nº 027/1994. Equipamentos Obrigatórios Gerais.
- 13.5. Resolução Mercosul/GMC nº 030/1994: Sistemas de limpadores de para-brisas.
- 13.6. Resolução Mercosul/GMC nº 038/1994: Equipamentos obrigatórios (roda sobressalente, macaco, chave de roda com dispositivo adequado para retirar a calota do veículo).
- 13.7. Resolução Mercosul/GMC nº 043/1994: Espelhos retrovisores.

- 13.8. Resolução Mercosul/GMC nº 083/1994. Equipamentos obrigatórios do sistema de iluminação e de sinalização veicular.
- 13.9. Resolução Mercosul/GMC nº 064/2008 e Resolução Mercosul/GMC nº 05/2017: Uso de faixas refletivas em veículos de transporte rodoviário de cargas ou passageiros.